

JORNAL OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB



LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

17 de dezembro de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 910/2020

Denomina de Áureo Clemente Guedes a Unidade de Saúde localizada no Bairro Misael de Oliveira e dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 30 de novembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica denominada de Áureo Clemente Guedes a Unidade de Saúde localizada no Bairro Misael de Oliveira no município de São Mamede/PB.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 17 de dezembro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 911/2020

Denomina de Maria do Céu Oliveira de carvalho a Base do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 30 de novembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Passa a denominar-se de Maria do Céu Oliveira de Carvalho a Base do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Art. 2º. Integra esta Lei, como Anexo Único, a biografia da homenageada constante no art. 1º.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 17 de dezembro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 912/2020

Denomina o Canal de Macrodrenagem e rede Coletora que dá acesso as Ruas Dr. José Amorim, Ezequiel Benigno de Medeiros e José do Ó Primo e dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 30 de novembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Denomina de Luiz Xavier Feliz de Lima, Luiz Tratorista, o Canal de Macrodrenagem e Rede Coletora que dá acesso as Ruas Dr. José Amorim, Ezequiel Benigno de Medeiros e José do Ó primo.

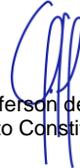
Art. 2º. Integra esta Lei, como Anexo Único, a biografia da homenageado constante no art. 1º.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 17 de dezembro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 913/2020

Cria no Município de São Mamede o Prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho (Programa Previne Brasil), previsto nas Portarias nº 2.979, de 12 de Novembro de 2019 e nº 3.222, de 10 de Dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A presente lei regulamenta a utilização do incentivo do Previne Brasil (Programa Previne Brasil), denominado Pagamento por Desempenho, criando o Prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho no âmbito do município de São Mamede/PB.

Art. 2º. O prêmio variável previsto no Programa Previne Brasil – Pagamento por Desempenho será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de São Mamede /PB, caso o mesmo atinja as metas e os resultados previstos nos §1º e §2º do Art. 12-C da Portaria nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde, de modo que, se o Governo Federal dispuser pela extinção do mesmo ou não realizar o repasse aos cofres municipais, fica o Município de São Mamede -PB totalmente desobrigado do consequente pagamento do Prêmio.

Art. 3º. Os recursos recebidos pelo Município de São Mamede/PB em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas pelo Programa Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, de acordo com o Art. 6º da Portaria nº 3.222/GM/MS que trata do conjunto de indicadores do Pagamento por Desempenho a ser observado na atuação das Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Atenção Primária (EAP), para o ano de 2020, abrange as ações estratégicas de Saúde da Mulher, Pré-Natal, Saúde da Criança e Doenças Crônicas (Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus).

§ 1º São indicadores para o ano de 2020:

I - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação;

II - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;

III - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;

IV - cobertura de exame citopatológico;

V - cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente;

VI - percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre; e

VII - percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada; deverão ser aplicados na seguinte proporção:

a) 50% (Cinquenta por cento) será destinado à estruturação da Atenção Básica Municipal, em atenção ao monitoramento e avaliação dos indicadores do Pagamento por Desempenho.

b) 50% (Cinquenta por cento) será destinado ao pagamento de prêmio pecuniário aos trabalhadores lotados nas

Unidades de Saúde da Família (USF), no Núcleo de Apoio à Saúde da Família e aos apoiadores institucionais, independentemente do tipo de vinculação dos mesmos com o Município, sob forma de Prêmio de Desempenho e Inovação, denominado Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, rateados por cada unidade, observada a disposição da alínea seguinte.

c) Os valores correspondentes aos percentuais dispostos na alínea anterior serão repassados mensalmente aos servidores, de acordo com a tabela que compõe o anexo único desta lei, considerando, para efeitos de rateio, a parcela de 50% ali definida como sendo uma parcela integral de 50% para as unidades beneficiadas, sendo o valor ali indicado como “SOMA TOTAL” o valor vinculante da tabela, de modo que, havendo futuro acréscimo no número de pessoal, a SOMA TOTAL seja outra vez dividida pela nova quantidade de servidores, encontrando-se novo percentual individual.

Parágrafo Único: Entende-se por apoiadores institucionais os servidores que desempenhem as atribuições de digitação das informações específicas do programa, e o Administrador Previne Brasil definidos mediante portaria da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 4º. Terão direito ao prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho todos os Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos de Enfermagem, Técnicos de Saúde Bucal, Auxiliares de Consultório Dentário, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de endemias, Recepcionistas, apoiadores institucionais, Digitadores e os servidores de nível superior lotados no Núcleo de Apoio à Saúde da Família, independentemente do tipo de vínculo para com o Município, desde que cumpridas as metas e atingidos os resultados definidos na legislação Federal atinente à matéria, ou em sua falta, mediante regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Parágrafo Único: Para ter direito ao recebimento do prêmio, os profissionais definidos no *caput* deste artigo devem estar lotados e em exercício junto à Estratégia de Saúde da Família e ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família, como comprovado exercício no Município de São Mamede/PB e devidamente incluídos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), salvo, neste último caso, os apoiadores institucionais.

Art. 5º. Não terá direito ao prêmio o profissional que:

I – obtiver 02 (duas) faltas mensais ao serviço sem justificativa, com a devida comprovação documental;

II – deixar de comparecer sem justificativas às atividades educativas e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – estiverem no gozo de licença médica por 30 dias ou mais;

IV – praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos servidores que venham a ser contratados através de convênios, uma vez que as verbas relativas aos pagamentos destes se darão diretamente pelo convênio ou por força de contrato.

Art. 7º. O incentivo Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, em hipótese alguma, será incorporado ao salário dos servidores, e sobre ele não incidirão quaisquer vantagens ou encargos trabalhistas.

Art. 8º. Os valores que eventualmente compuserem sobra das parcelas indicadas na alínea “b” do Art. 3º desta Lei serão

rateadas na mesma proporção disposta no Anexo Único desta lei, e será paga até o mês de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro respectivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 17 de dezembro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB**
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 914/2020

Dispõe sobre as modificações dos Anexos I e II, da LDO do município de São Mamede/PB para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os Anexos da LDO para o Exercício de 2021, cujo procedimento representa mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração) nas despesas de capital com perfeita adequação com a LOA – Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o PPA.

Artigo 2º - As modificações necessárias da classificação institucional funcional programática e dos elementos de despesas, constam no anexo I e II apenso a este Projeto de Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 17 de dezembro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB**
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 915/2020

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do município de São Mamede/PB, para o período 2018/2021, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais, constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 17 de dezembro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB**
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 916/2020

Estima a receita e fixa a despesa do município de São Mamede para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia

07 de dezembro de 2020, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de São Mamede para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 32.411.790,00 (Trinta e Dois Milhões, Quatrocentos e Onze Mil, Setecentos e Noventa Reais), e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição e será discriminado pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	34.829.090,00
Receitas Correntes	31.745.190,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	792.700,00
Contribuições	400.300,00
Receita Patrimonial	105.246,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	5.900,00
Transferências Correntes	30.276.644,00
Outras Receitas Correntes	164.400,00
Receitas de Capital	3.083.900,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	134.200,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	2.949.700,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra-Orçamentária	0,00
Contribuições - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Patrimonial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Agropecuária - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Industrial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita de Serviços - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Receitas de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Operações de Crédito - Intra-Orçamentária	0,00
Alienação de Bens - Intra-Orçamentária	0,00
DEDUÇÕES	(2.417.300,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	(1.968.000,00)
Dedução do FUNDEB -	(400,00)

Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial	
Dedução do FUNDEB - Transferência Financeira do ICMS " Desoneração " L	(500,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do ICMS	(396.000,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA	(52.000,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPI - Municípios	(400,00)
TOTAL	32.411.790,00

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

RECEITA BRUTA	0,00
Receitas Correntes	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00
Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	0,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00
Receitas de Capital	0,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra-Orçamentária	0,00
Contribuições - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Patrimonial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Agropecuária - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Industrial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita de Serviços - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
RECEITA BRUTA	0,00
Receitas de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Operações de Crédito - Intra-Orçamentária	0,00
Alienação de Bens - Intra-Orçamentária	0,00
DEDUÇÕES	0,00
TOTAL	0,00
Total Geral da Receita	32.411.790,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

**Despesa por Unidade Orçamentária
I - Despesas do Tesouro**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR	%
01010	CAMARA MUNICIPAL	913.380,00	2,82%
02010	GABINETE DO PREFEITO	389.800,00	1,20%
02020	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	791.000,00	2,44%
02030	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	4.311.000,00	13,30%
02040	SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.314.276,00	4,05%
02050	SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	708.232,00	2,19%
02060	SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS	710.000,00	2,19%
02070	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	10.596.090,00	32,69%
02080	SECRETARIA DE SAÚDE	1.626.500,00	5,02%
02081	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	7.251.700,00	22,37%
02090	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO	791.400,00	2,44%
02091	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS	1.330.534,00	4,11%
02092	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	86.000,00	0,27%
02093	Fundo Municipal dos Direitos do Idoso	23.000,00	0,07%
02100	SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	634.800,00	1,96%
02110	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	390.100,00	1,20%
02111	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E CORREGEDORIA	32.100,00	0,10%
02112	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	114.800,00	0,35%
02113	SECRETARIA DE CULTURA E ARTES	103.800,00	0,32%
09999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	293.278,00	0,90%
TOTAL		32.411.790,00	100,00%

Despesa por Categoria Econômica I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	14.256.946,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.738.690,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	160.700,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.357.556,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.641.832,00
INVESTIMENTOS	6.125.532,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	6.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	510.300,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	293.278,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	293.278,00
Total	32.411.790,00
Total Geral da Despesa	32.411.790,00

Art. 4º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desemolço (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 6º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (Cinquenta Porcento), dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as provisões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- Reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a reserva de contingência; observando o disposto no Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, do Art. 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no ano de 2021, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 17 de dezembro de 2020.



Umberto Jefferson de Moraes Lima
 Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 917/2020

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), modificando os prazos para a cobrança dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Mamede/PB, denominado de "**Refis Municipal**", cuja responsabilidade está a cargo da Secretaria de Finanças, com a finalidade regularizar os créditos tributários e não tributários e suas respectivas obrigações acessórias, decorrentes de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos débitos fiscais dos contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal, referente as competências vencidas durante a prescrição quinquenal que alcança os débitos públicos, ou seja, que perfaz o período compreendido entre **01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão objeto de anistia e parcelamento nos termos desta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, através desta norma, concederá a anistia de multas e juros, bem como da correção monetária, nos casos discriminados, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos entre 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019, relativos aos seguintes tributos: **IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia**, desde que requeridos a anistia e o pagamento do respectivo tributo nos prazos e obedecidas às demais condições estipuladas nesta lei.

Art. 3º - A concessão da anistia será deferida no de 100% (cem por cento), a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que a anistia e o pagamento dos

respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º - Atingido o limite da renúncia, ou da concessão da anistia permitida por esta lei, os demais contribuintes que não tiverem requerido o benefício fiscal, terão o valor das multas, juros e correção monetária incluídos, pelo seu valor consolidado, no Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), na forma instituída por esta lei.

§ 1º - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez, juntamente com o valor total das multas, juros e correção monetária, dentro das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

§ 2º - Os valores resultantes das multas, juros e correção monetária, que não foram anistiados, serão consolidados, em nome do contribuinte, no dia 01.01.2021.

§ 3º - O débito consolidado na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

Art. 5º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

- I** - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos nos arts. 1º e 3º desta lei;
- II** - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

Art. 6º - A anistia e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento em dia e nas datas dos respectivos vencimentos dos tributos municipais.

§ 1º - Se o contribuinte estiver em atraso, ou mora, quanto aos tributos municipais até o Exercício Financeiro/2019, ser-lhe-á concedido o prazo, até a data do primeiro pagamento decorrente desta lei, para quitá-los, sem a incidência das multas, juros e correção monetária.

§ 2º - A anistia e a opção pelo REFIS deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura de São Mamede PB, através do setor competente da Secretaria de Finanças, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o deferimento dos requerimentos.

Art.7º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de anistia e de opção pelo REFIS, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

Art. 8º - Os tributos e os demais créditos tributários, que não tenham sido, ou que não sejam pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 011/2009, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as determinações dadas pela Lei nº 885/2020.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 17 de dezembro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional